

ILMO. SR. Pregoeiro do Município de Extrema/MG

Setor de Licitação e Contratos

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 036/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000068/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000027/2024

A empresa, Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro e Cia Ltda neste ato representada por seu Socio/Proprietário, Mauro Lúcio Ribeiro Junior vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 09/05/2024 às 09hr e 00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 06/05/2024, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se

continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 e demais alterações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital. Pela previsão constante do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2024, os bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias em 24 pontos de entrega (Unidades Escolares). O prazo de entrega, porém, não menciona a **frequência de dessas entregas**, será entregue quantas vezes por mês por exemplo? Toda semana? Quinzenalmente? Mensalmente?

Existe uma flexibilização dessa data de entrega? Pode ser entregue qualquer dia da semana? (caso a entrega seja semanal ou quinzenal por exemplo).

Além desse fato, também falta mais detalhes sobre os locais de entrega, como por exemplo, quantas estão localizadas em perímetro urbano? quantas estão em perímetro rural (caso tenha)? Qual distância aproximada dessas unidades escolares do centro da cidade?

A empresa entende que é imprescindível/indispensável que constasse no edital essa informação para a formulação da proposta, visto que o alto número de unidades escolares a serem feitas as entregas geram um alto custo operacional que precisa ser calculado para compor o preço de custo dos produtos, bem como os lances a serem efetuados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

*"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS
DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E,
PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA
BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER
PÚBLICO. / Como é cediço, então, o objetivo da*

licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. | Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos Agentes públicos:

I - admitir. prever. incluir ou tolerar. nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam. restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que sem essas informações não é possível ter dimensão de como é a execução desse contrato/processo. Que o processo está prejudicado, comprometido e/ou restritivo do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 e suas alterações não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços e/ou entrega dos materiais afim de possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer essas solicitações pleiteadas nesse instrumento, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possam dispor dessas informações.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso não conste as solicitações impugnadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em esqueleto, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro e Cia Ltda
Endereço: R. Geraldino Campista, 458- Itajubá – MG
Tel.: 35 3621-3971
CNPJ: 38.695.557/0001-67 e IE: 324.658.499.0085

- 1- Conste em edital todas as solicitações quanto a entrega dos produtos a serem adquiridos pela administração para esse processo, isso trará apenas benefícios para a Administração. Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itajubá, 06 de maio de 2024.

Mauro Lúcio Ribeiro Júnior - Sócio Proprietário
RG MG 11.585.317 SSP MG
CPF 012 695 166 71